ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10120.004671/97-61

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10120.004671/97-61
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3202-000.868 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	20 de agosto de 2013
Matéria	PIS. COMPENSAÇÃO
Recorrente	CICAL MOTONAUTICA LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/12/1988 a 30/09/1995

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC 90. INCLUSÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.

Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendeu que, por traduzirem matéria de ordem pública, (....) *os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos* (...), devendo-se corrigir os créditos na forma da *(...) Tabela Única aprovada pela Primeira Seção daquela Corte, que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ (...)*. (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010).

Além disso, a partir da edição do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008, é cabível a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, objeto de deferimento na via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/09/2013 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 21/10/2013 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 21/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

JUROS DE MORA. JUROS SELIC. COMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. PAR. 4°. ART. 39. LEI N. 9.250/95. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.

Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendeu que: (...) *2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.* (...) (REsp 1111175 SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO,julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009)

Quanto aos juros de mora (artigos 161 e 167 do CTN), nos termos da súmula 188 daquela Corte: *Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.*

PRETENSÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DIREITO CREDITÓRIO. DÉBITOS FUTUROS. HIPÓTESE DE NÃO HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITOS VINCULADOS. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. DECRETO N. 70.235/75. PODER DE CAUTELA.

Inexiste previsão legal para que Turma Julgadora deste Colegiado decrete a suspensão da exigibilidade ou manutenção da Recorrente em programa de parcelamento ante a *possibilidade* de, se utilizados os créditos objeto deste PAF, venha a DRF de jurisdição não homologá-los. Providência de caráter cautelar sem respaldo na legislação que rege o PAF.

Outrossim, se não homologada a compensação ou excluída de parcelamento em *outro* PAF, a Recorrente dispõe dos meios e recursos do contraditório e da ampla defesa para se defender, se assim quiser. Princípio da correlação e proibição de julgamento *extra* ou *ultra petita*.

Recurso voluntário procedente em parte.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/09/2013 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 21/10/2013 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 21/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, que negava provimento ao recurso, por entender que se aplicava ao caso a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº08/97.

CÓPIA

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, DF (DRJ/BSB) (fls.204/212) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 185/199) apresentada por CICAL MOTONAUTICA LTDA, ora Recorrente.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante da decisão recorrida, *in verbis*:

> *Relatório*
>
> *A empresa interessada acima identificada em 04/12/1997, na petição inicial requer a suspensão da cobrança dos débitos de Pis relativos aos períodos de apuração de abril, maio e julho de 1996, nos valores de R$ 2.659,8, R$ 3.192,53 e R$ 2.319,83, respectivamente, sob o argumento de que tais débitos foram compensados com base em medida judicial ainda não transitada em julgado — fls. 1 e 2.*
>
> *A auto; idade fiscal competente no despacho decisório (fls. 166/170), após as providências de praxe, examinou a questão e resolveu reconhecer a favor da contribuinte o crédito oriundo da decisão judicial (processo 96.00.00711-0) transitada em julgado em 3/10/2005, no valor atualizado até a data do encontro das contas devedora e credora de R$ 37.304,14 e deferiu as*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/09/2013 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 21/10/2013 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 21/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

compensações dos débitos de Pis acima citados e a restituição do saldo remanescente de R$ 30.049,73.

A fl. 171, a empresa interessada argumenta que os valores dos débitos compensados neste processo devem ser desconsiderados, porque além de inseridos em outros processos estão sendo pagos através do PAES; contudo, autoridade preparadora informa (fl. 181) que os débitos compensados neste processo não contam de outros processos e tampouco encontram consolidados no parcelamento especial —PAES.

A contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 09/06/2009 (AR-184). Em 09/07/2009, por intermédio de seu procurador (Wagner Silveira da Rocha), interpôs manifestação de inconformidade indeferida (fls. 185 a 199), na qual cita e transcreve dispositivos da legislação processual/tributária, ementas de jurisprudência judicial e administrativa e, em resumo, apresenta os seguintes argumentos de defesa:

1.1 PRELIMINARES

- a decisão enviada, SEM os "Demonstrativos" nela mencionados e sem os cálculos do crédito apurado unilateralmente pela fiscalização, não lhe permite exercer seu legítimo direito de defesa, pois sequer tem ciência de quais foram os relatórios, demonstrativos e/ou quais foram os cálculos que deram respaldo à referida decisão (eis que a cópia dos mesmos não foi juntada na intimação da decisão), tornando-a completamente nula de pleno direito, conforme normas da própria esfera administrativa;

- em face a presente preliminar, impera-se o retorno dos autos à instância fiscal de origem para início da contagem do prazo para o recurso cabível somente a partir da intimação e da entrega de todos os documentos (relatórios, demonstrativos e planilhas de cálculos fiscais) que fundamentaram a decisão ora recorrida.

- seja o presente processo convertido em diligências para que possa, ao menos, obter cópia INTEGRAL de todos os relatórios, demonstrativos e planilhas de cálculos mencionados na decisão recorrida e/ou das planilhas fiscais da apuração unilateral efetuada pela Receita Federal que são extremamente importantes para o pleno exercício de sua ampla defesa ou para que seja novamente aberto prazo de 30 (trinta) dias após a efetiva vista e obtenção das cópias de todos os documentos que fundamentaram a decisão fiscal (documentos, relatórios, demonstrativos e cálculos estes NÃO recebidos por ela quando de sua intimação), com a finalidade de poder oferecer razões de defesa ou ainda, alternativamente, o aditamento de sua defesa mediante razões aditivas, e

- por fim, salienta a necessidade do cancelamento de TODOS os débitos relativos a competências de períodos de apuração já vencidos e prescritos seja em face da prescrição normal ou mesmo em face da decadência e/ou

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/09/2013 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 21/10/2013 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 21/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ainda da prescrição intercorrente em face da suposta decisão recebida em 07/07/2008 e dos débitos apurados serem relativos a períodos anteriores de mais de 5 (CINCO) ANOS desde o início de sua exigibilidade, ou seja, de débitos da competência de set/88 a set/95.

1.2 DA INCLUSÃO DE ACRÉSCIMOS MONETÁRIOS (ÍNDICES, EXPURGOS, JUROS, SELIC) NOS CÁLCULOS DO CONTRIBUINTE, POIS AINDA QUE NÃO CONTEMPLADOS NA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, NÃO REPRESENTAM OFENSA À COISA JULGADA.

- a jurisprudência já consolidou o entendimento pacífico de que os acréscimos monetários (índices, expurgos, juros, selic) nos cálculos não representam ofensa à coisa julgada (Decisão do STJ - REsp 603441/DF - RECURSO ESPECIAL 2003/0195441-0 -Relatora Ministra ELIANA CALMON - DJ 28.02.2005 p. 290), devendo a decisão ser reformada no prazo de 5 (CINCO) pela autoridade que proferiu a decisão recorrida para fins de reconsideração da mesma ou no máximo de 30 (trinta) dias pelo órgão superior previsto pelo art. 56 e 59, § I ° da Lei 9.784/99.

1.3 DA APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA CUMULADOS COM A APLICAÇÃO DOS JUROS LEGAIS PELA TAXA SELIC EM FACE DA SÚMULA 254 DO STF CONTADOS A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS POR SE TRATAR DE INDÉBITOS INCONSTITUCIONAIS E NÃO DE MEROS INDÉBITOS POR ERRO DO CONTRIBUINTE - PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

- a decisão recorrida não cumpriu com o dever de aplicação de acréscimos monetários sobre os cálculos fiscais feitos unilateralmente pela fiscalização, sem qualquer ciência, para se defender. O cálculo correto, já precluso em juízo, fundamentaram o aumento do cálculo. Os cálculos de liquidação administrativa de seus créditos efetuados pela autoridade fiscal devem ser reconsiderados, uma vez que provavelmente desobedeceram a SÚMULA 254 do STF que, além dos juros legais pela taxa SELIC, determina expressamente a aplicação de juros moratórios na liquidação dos cálculos do crédito.

1.4 PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO STJ DETERNINA APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA DESDE O PAGAMENTO INDEVIDO

- o STJ em recente julgado proferido pelo Ministro Franciulli Netto no Recurso Especial n° 505.163 - GO posicionou-se pelo afastamento da aplicação do § 1 ° do art. 167 do CTN e da Súmula n° 188 daquela Egrégia Corte, que determina ERRONEAMENTE a incidência de juros moratórios apenas quando do trânsito em julgado da decisão judicial. Segundo seu acertado entendimento os juros moratórios são devidos a partir do pagamento indevido, quando esta (Fazenda Nacional) estaria constituída em mora.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/09/2013 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 21/10/2013 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 21/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

1.5 DA DETERMINAÇÃO LEGAL PELOS ART, 48, §3°, INCISOS I E II. DA IN SRF 600/2005 BEM COMO DO ART. 74, § 20 E/ou § 9° DA LEI 9.430/96 QUE DETERMINAM O DEVER DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉ OS COMPENSADOS BEM COMO DO DIREITO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA LIMITADOS APENAS AOS DÉBITOS DO PROCESSO EM COMENTO, EM FACE DO RECURSO ADMINISTRATIVO SUB-JUDICE (ARE 151. III DO CTN).

- tem direito da suspensão dos débitos compensados em face de recurso interposto no processo administrativo; até o limite do crédito pleiteado no referido processo administrativo, conforme lhe é assegurado pelos artigos 151, inciso III, do CTN; 48, § 3% inciso I, e II da IN SRF n° 600/2006.

- albergando ainda tal direito, a suspensão da cobrança dos débitos objeto de compensação é forma de extinção do crédito tributário de acordo com o art. 156 do CTN: 'Extinguem o crédito tributário: II – a compensação'. Ademais, tem seu direito também amplamente amparado pelo art. 201 do CTN;

- a Medida Provisória n° 66, de 2002, no seu artigo 49 alterou a disposição do art. 74 da Lei n° 9.430/96, reconhecendo a extinção do crédito tributário pela compensação, sendo que os pedidos de tais compensações serão considerados "declaração de compensação" desde o seu protocolo, de forma a suspender a exigibilidade até ulterior homologação, a qual vai dar-se somente depois de percorrido todas as instâncias administrativas para sua posterior homologação definitiva ou não;

- no presente pleito o afastamento dos óbices levantados contra o TOTAL do crédito pleiteado para futuras compensações pleiteadas em processo administrativo ainda sub judice, determinando a suspensão da exigibilidade das mesmas, bem como a exclusão de tais valores do REFIS e inclusive a não futura inclusão de outros ou dos mesmos valores, e ainda, a não exclusão da autora do REFIS e/ou PAES pelo não pagamento dos débitos compensados com base nos créditos pleiteados no recurso administrativo e sub judice na própria esfera administrativa, podendo-se falar na negativação do conta-corrente da autora somente quando houver a apreciação final de todos os recursos interpostos; o próprio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da matéria em discussão, ou seja, a questão da impossibilidade da cobrança de dívida enquanto houver procedimentos recursas administrativos e/ou judiciais pendentes:

1.6 DO PEDIDO

Requer, seja dado provimento a presente Manifestação de Inconformidade interposta contra a decisão recorrida reconhecendo-se integralmente o crédito pleiteado, com sua integral correção, homologando-se todas as

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/09/2013 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 21/10/2013 por IRENE S OUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 21/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

compensações efetuadas, bem como seja mantida a suspensão da exigibilidade das compensações efetuadas até o exaurimento administrativo.

Requer ainda a nulidade de quaisquer abatimentos, amortização e/ou deduções de débitos relativos a competências de períodos de apuração de mais de 5 (CINCO) anos atrás, haja vista a prescrição de tal cobrança em face da lei vigente à época, bem como da nova Lei Complementar 118/2005, deduzidos indevidamente do total do seu crédito e/ou seja convertido o processo em diligências para que a autoridade fiscal proceda à devida ***inclusão dos expurgos inflacionários determinados na tabela abaixo***.

CÓPIA

A decisão, a DRJ/BSB que manteve o lançamento através do acórdão n° 03-32.734, de 20 de agosto de 2009, foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996

Restituição/Compensação de Tributos - Atualização.

O crédito relativo a pagamento indevido deve ser atualizado pelos índices de correção e pela taxa Selic, autorizados pela legislação tributária de regência.

Prescrição Intercorrente - No Processo Administrativo Fiscal não se configura a prescrição intercorrente, se o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Irresignada com a r. decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário no qual, retomando os argumentos já deduzidos em sua manifestação de inconformidade, na qual aduz, em síntese, que:

a) devem ser incluídos acréscimos monetários (índices, expurgos, juros, SELIC) nos cálculos do contribuinte mesmo que não contemplados na decisão transitada em julgado, pois tais acréscimos não representam violação à coisa julgada;

b) devem ser aplicados juros de mora cumulados com a aplicação de juros legais pela taxa SELIC em razão da Súmula n° 254 do Supremo Tribunal Federal contados a partir dos pagamentos indevidos;

c) devem ser aplicados os juros de mora desde os pagamentos indevidos;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/09/2013 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 21/10/2013 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 21/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

d) alega que a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário e que a compensação é forma de extinção do referido crédito, assim, enquanto perdurarem os efeitos da suspensão, a certidão a que faz *jus* a Recorrente é positiva com efeito de negativa.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Expurgos inflacionários

A Recorrente postula a aplicação de *índices, expurgos, juros e SELIC* às importâncias indevidamente recolhidas a título de PIS (Decretos-Leis n° 2.445, de 29 de junho de 1988 e 2.449, de 21 de julho de 1988), objeto de compensação nos autos do processo judicial n° 96.711-0, processada perante a 6ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Brasília, DF.

Ao julgar o pleito da Recorrente, à vista da inexistência de comando judicial determinando a aplicação dos expurgos, a instância de piso houve por bem negar sua inclusão nos cálculos de liquidação, eis que vinculada ao que determina a norma de execução conjunta SRF/COSIT/COSAR n° 8/1997.

Quanto à inclusão dos expurgos inflacionários na liquidação do indébito, é de se destacar, inicialmente, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou quanto à matéria na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ou seja, através do rito dos *recursos repetitivos*. *In verbis:*

> *RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.*
>
> *PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/09/2013 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 21/10/2013 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 21/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel.

Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as ***matérias de ordem pública****, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º);*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/09/2013 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 21/10/2013 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 21/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); ***pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53)****; juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...)" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).*

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito*, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;(iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel.*

Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" *(REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).*

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/09/2013 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 21/10/2013 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 21/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010) (g.n.)

Como visto, a jurisprudência do STJ firmada no rito dos recursos repetitivos abona a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação do indébito tributário independentemente de requerimento contribuinte ou do querer da Fazenda Nacional, haja vista ser de ordem pública a matéria relativa à correção monetária.

Assim, é com base no parâmetro previsto na decisão supracitada, ou seja, o Manual de Orientação e Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal (CJF) n° 134, de 21 de dezembro de 2010 (ou outro diploma que venha a substituí-lo), parâmetro que trata, além dos expurgos, do termo inicial e da impossibilidade de cumulação de juros de mora e remuneratórios, dentre outras questões, que devem ser feitos os cálculos de liquidação objeto da compensação em análise.

Aliás, sobre o pleito da Recorrente, é válido consignar que o referido Manual assim dispõe:

4.1.2.1 EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Devem-se considerar, também, os expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral (descontando o BTN ou outro índice utilizado, evitando bis in idem), já consolidados pela jurisprudência, salvo decisão judicial em contrário, nos seguintes períodos:

-jan/89 = 42,72%;

-fev/89 = 10,14%;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/09/2013 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 21/10/2013 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 21/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

-mar/90 a fev/91= IPC/IBGE em todo o período.

Não obstante, é oportuno lembrar que o Regimento Interno do CARF (RICARF), na redação dada pela Portaria MF nº 586, de 21, de dezembro de 2010, determina em seu artigo 62-A que:

> *Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*
>
> *§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.}*
>
> *§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes. (g.n.)*

Dessa forma, com fulcro no artigo 62-A do RICARF, inafastável a aplicação dos critérios do Manual de Orientação e Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal nos cálculos de liquidação do indébito tributário.

Além disso, a partir da edição do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008, é cabível a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, objeto de deferimento na via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal.

Impossibilidade de cumulação dos juros e termo inicial de sua contagem

Alega ainda a Recorrente que a decisão recorrida *bem provavelmente não cumpriu com o dever de aplicação dos acréscimos monetários.*

Compulsando-se os autos, verifico que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Goiânia (DRF/GO) efetuou cálculos fls.138 a 146.

Segundo a decisão *a quo*, tais cálculos foram realizados na forma da norma de execução conjunta SRF/COSIT/COSAR n° 8/1997 e juros SELIC a partir de 1° de janeiro de 1996, como determina o §4° do artigo 39 da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Como ressaltado no item precedente, a jurisprudência dominante do STJ determina seja aplicado o Manual de Orientação e Procedimentos para os cálculos na Justiça

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/09/2013 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 21/10/2013 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 21/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Federal como parâmetro legal para fins de liquidação do indébito tributário, devendo-se observar, sem prejuízo de outras disposições aplicáveis para o cálculo dos juros, o seguinte critério:

CÓPIA

4.4.2 JUROS DE MORA

Ver regras gerais no item 4.1 deste capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes critérios:

Período	***Taxa mensal – capitalização***	***OBS***
Até 31.12.95	*1,0% - simples*	*Contados a partir do trânsito em julgado (art. 161, §1°, c/c 167, parágrafo único, ambos do CTN), excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta.*
A partir de 01.01.96	*Selic*	

NOTA: A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) deve:

a) ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária;

b) ser aplicada a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido até o mês anterior à repetição, e 1% no mês da repetição.

Ressalto, contudo, que dois parâmetros relevantes e também já decididos no rito dos recursos repetitivos pelo STJ devem ser observados:

(i) Na forma do parágrafo único do artigo 167 do CTN, os juros de mora do §1° do artigo 161 do mesmo diploma (1% ao mês) devem ser calculados somente a partir do trânsito em julgado da sentença. Assim, os juros de mora só passam a fluir quando constituído o indébito e constituída a mora do devedor. Esse é o entendimento abonado pela jurisprudência do STJ:

- Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ,"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença". Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/09/2013 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 21/10/2013 por IRENE S OUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 21/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(REsp 1086935 SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 24/11/2008)

(ii) A vista de a SELIC configurar *juros remuneratórios* (correção e juros de mora a um só termo), regendo-se pelo artigo 39, §4° da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, à exceção, portanto, da disciplina dos artigos 161 e 167 do CTN, como autoriza o §1° do mesmo artigo 161, na forma do §4° do artigo 39 da referida lei, tais juros devem ser aplicados a partir de 1° de janeiro de 1996, irrelevante se configurada ou não a mora com o trânsito em julgado da decisão desfavorável à Fazenda Nacional. Essa é o entendimento já pacificado pelo STJ também sob o rito dos recursos repetitivos:

- Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

- Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

(REsp 1111175 SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO,julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009)

Assim, do exposto, para fins de cálculo: (i) devem ser observados os critérios do Manual de Orientação e Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal; (ii) inviável a cumulação de juros de mora e SELIC; (iii) na forma dos artigos 161 e 167 do CTN, os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão que condenar a Fazenda Nacional a restituição de valores indevidamente pagos e (iv) os juros SELIC devem ser aplicados sobre os pagamentos indevidos a partir de 1° de janeiro de 1996, irrelevante se transitada em julgado ou não a decisão que a condenar ao pagamento de tributo indevido.

Suspensão da exigibilidade

A Recorrente discorre ainda sobre seu direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e manutenção de certidão positiva com efeitos de negativa enquanto perdurar o litígio administrativo posto nestes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/09/2013 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 21/10/2013 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 21/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assim, entende cabível *o afastamento dos óbices levantados contra o TOTAL do crédito pleiteado para futuras compensações pleiteadas em processo administrativo ainda* sub judice*, determinando a suspensão da exigibilidade das mesmas, bem como a exclusão de tais valores do REFIS e inclusive a não futura inclusão de outros ou dos mesmos valores, e ainda, a não exclusão da Autora do REFIS e/ou PAES pelo não pagamento dos débitos compensados com base nos créditos pleiteados no recurso administrativo e* sub judice *na própria esfera administrativa podendo-se falar na negativação do conta-corrente da Autora somente quando houver a apreciação final de todos os recursos interpostos.* (*sic*)

Como visto, a Recorrente pretende que esta Turma determine a suspensão da exigibilidade de *futuros* débitos não homologados em processos administrativos que, sabe-se lá, sequer existem, cujo crédito vinculado seria o indébito de PIS *in tela*, bem assim decrete a manutenção da Recorrente em programas de parcelamento, se porventura excluída em razão de não homologação ou não pagamento de débitos compensados.

A pretensão da Recorrente, nesse ponto, afronta regras basilares de Direito, bem assim o processo administrativo fiscal (PAF), nos moldes em que definido pelo Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972, o que, além de defeso aos julgadores desta Turma, representa usurpação de competência deste Colegiado.

Se não homologada a compensação ou excluída de parcelamento no *futuro*, a Recorrente certamente terá à sua disposição os meios e recursos do contraditório e da ampla defesa à sua disposição para defender-se, se assim quiser.

Como se sabe, o *princípio da correlação* ou *adstrição do juiz à causa* impede possa o julgador decidir além dos limites da lide (*ultra* ou *extra petita*).

Tal princípio, expresso nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, por si, já é suficiente para inviabilizar a pretensão da Recorrente.

Ante tais considerações, igualmente sem razão falar-se em (i) *prescrição* de *cobrança* de valores há mais de 5 (cinco) anos com fundamento na Lei Complementar n° 118, de 9 de fevereiro de 2005 (se houvesse decadência nos autos, esta operaria em desfavor da Recorrente, haja vista tratar-se de direito creditório. Além disso, a referida lei nada interfere no debate posto nos autos); (ii) preclusão do direito de se apurar o *quantum* (não há notícia de liquidação judicial do crédito objeto deste processo, se tal ocorreu, *a priori*, seria o caso de se decretar a concomitância, como emana da Súmula CARF n° 2) e (iii) aplicação da Súmula vinculante n° 8 do Supremo Tribunal Federal (STF) (a referida súmula cuida de assunto totalmente diverso, nada influindo na liquidação do julgado).

Destarte, neste ponto, irreparável a decisão *a quo*.

Por fim, nego a diligência requerida pela Recorrente, por desnecessária, uma vez que não se presta a apuração de fatos, podendo a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de jurisdição da Recorrente efetuar o cálculo dos expurgos e demais consectários com base no Manual de Orientação e Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/09/2013 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 21/10/2013 por IRENE S OUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 21/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO EM PARTE ao recurso, para: (i) determinar a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos e se proceder à liquidação do indébito na forma do Manual de Orientação e Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e (ii) determinar sejam aplicados os juros SELIC a partir de 1° de janeiro de 1996, na forma do §4° do artigo 39 da Lei n° 9.250/95.

Gilberto de Castro Moreira Junior

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/09/2013 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 21/10/2013 por IRENE S OUZA DA TRINDADE TORRES
Impresso em 21/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA